



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003601/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-001.867 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria Exclusão do Simples Nacional
Recorrente ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. VEDAÇÃO À SISTEMÁTICA

Não podem optar e devem ser excluídas do Simples Nacional as empresas que possuam débitos em aberto para com a Fazenda Nacional, sem exigibilidade suspensa na data limite para pagamento ou parcelamento do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 9a. Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra ato declaratório que a excluiu da sistemática do Simples Nacional.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/RPO nº 379420, de 22 de agosto de 2008, de exclusão do Simples Nacional, em razão de a empresa apresentar débito com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Os débitos que motivaram a exclusão estão relacionados na folha 108 (débito na PGFN).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que:

- houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que "não foi apontado qual débito haveria a desfavor da recorrente que não estaria com a exigibilidade suspensa";
- possui um único débito com a Fazenda Pública Federal que se encontra com a exigibilidade suspensa;
- existe uma execução fiscal movida contra a recorrente, a qual foi extinta por improcedência da ação, tendo a Fazenda Nacional interposto Recurso de Apelação;
- a Fazenda Nacional ingressou com outra execução relativa ao mesmo débito, a qual se encontra garantida, tendo sido interposta a exceção de pré-executividade demonstrando a litispendência com a primeira execução;
- tem a seu favor uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida pela SRFB.

Tendo em vista as alegações do contribuinte, referentes à suspensão do débito de inscrição nº 80405113370-20 motivador da exclusão do Simples Nacional, o presente processo foi enviado à PGFN/RPO para manifestação sobre a suspensão ou não da exigibilidade do débito na data limite para pagamento ou parcelamento (16/10/2008).

Em resposta, nas folhas 115 a 116, a PGFN/RPO informou que em 16/10/2008 não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito:

"...a decisão judicial que suspendia o crédito tributário foi cassada pelo TRF3 em 8/11/2006..."

"...é correto afirmar que na data de 16/10/2008 não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a CDA nº 80405113370-20. Tanto é verdade que em agosto de 2008 o contribuinte oferecera garantia a execução fiscal nº 2008.61.02.003999-2 para fins de Certidão Negativa (na folha 94e 95)".

A Turma Julgadora julgou improcedente a manifestação de inconformidade e em 3/10/2011 a recorrente foi cientificada da decisão, apresentando recurso voluntário em 1/11/2011.

Na peça de defesa reproduz os argumentos deduzidos reafirmando que o “Termo de Nomeação à Penhora e Depósito”, de 13/08/2008, seria causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário constante da CDA, em vigor em 16/10/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente insiste em afirmar que na data de 16/10/2008, o débito objeto de cobrança executiva motivador de sua exclusão do Simples Nacional encontrava-se com a exigibilidade suspensa.

Contudo, a própria PGFN, instada pelo órgão de origem a cancelar a afirmação da recorrente, manifestou-se no sentido de que não havia qualquer causa de suspensão do débito em 16/10/2008, como se verifica da resposta enviada por aquele órgão, anexada às fls. 122/123 do processo digital.

Acrescento que Termo de Nomeação de Bens a Penhora não é causa de suspensão de exigibilidade. As causas de suspensão estão elencadas no artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Leia

mais: <http://www.fiscosoft.com.br/docs/docs.php?seq=228&docid=ctn&bfnew=&referencia=3ae325bed1932794a30c5d1aa449eaa3#ixzz2rhKeQ4tV>

Processo nº 10840.003601/2008-00
Acórdão n.º **1801-001.867**

S1-TE01
Fl. 4

CÓPIA